



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 13, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº567, de 2015, da Senadora Sandra Braga, que Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas de trânsito.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Antonio Anastasia

RELATOR: Senadora Marta Suplicy

28 de Fevereiro de 2018



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 567, de 2015, da Senadora Sandra Braga, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas de trânsito.*

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 567, de 2015, de autoria da Senadora Sandra Braga, que visa criar obrigatoriedade da divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas de trânsito. Para isso, o projeto acrescenta um segundo parágrafo ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

A nova redação do art. 320 do CTB, é acrescida do § 2º, que determina que *os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito detentores de competência para aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito deverão divulgar, mensalmente, na internet, a receita proveniente das multas aplicadas no âmbito de sua circunscrição, bem como a despesa executada com os recursos recolhidos e os valores contingenciados.*

O art. 2º da proposição define que a lei entrará em vigor noventa dias após a data da publicação.

Na justificação que apresenta, a autora da proposição lembra que as receitas do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), para o qual se destinam 5% do valor das multas de trânsito



arrecadadas por todos os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, cresceram de R\$ 4,6 milhões em 1998 para R\$ 340,5 milhões em 2014. Se esse valor corresponde a 5% do total da receita de multas de trânsito, significa que, em 2014 o valor total arrecadado no território nacional foi de R\$ 6,8 bilhões.

A autora ressalta que, apesar de todo esse montante de recursos arrecadados, não se verificam aumento de investimentos em ações com vistas a aumentar a segurança do trânsito. Mesmo no caso dos recursos do FUNSET, as despesas executadas pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), gestor do Fundo, têm sido reduzidas, possivelmente devido a contingenciamentos orçamentários.

A autora ressalta ainda na justificação que, em alguns órgãos estaduais, como no Detran do Distrito Federal e no Detran do Rio de Janeiro, já são divulgados na *internet* os demonstrativos de receitas e despesas com recursos oriundos de multas. O objetivo da medida é fornecer meios para que a sociedade possa ter conhecimento dos valores arrecadados e das formas de aplicação desses recursos, e assim, exigir o fiel cumprimento de lei.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em caráter terminativo, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em relação às competências da CCJ, definidas no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, não há impedimento constitucional, jurídico, regimental ou de técnica legislativa à aprovação do PLS nº 567, de 2015. A proposição está materializada na espécie adequada de lei, respeita o princípio da reserva de iniciativa, e versa sobre matéria inserida entre as competências da União.

A iniciativa encontra amparo na competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (Constituição Federal, art. 22, inciso XI). No tocante à técnica legislativa, a proposição atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



No mérito, são claras as razões apontadas pela autora em sua justificação. O País ainda sofre com a alta taxa de acidentes no trânsito, registrando indicador próximo a 20 mortes por 100 mil habitantes, enquanto nos países mais desenvolvidos esse número em média é de 8 por 100 mil habitantes. Para efeito de comparação com uma realidade regionalmente mais próxima da nossa, a Argentina registra 12 mortes por 100 mil habitantes.

Como aponta a justificação, a arrecadação com multas de trânsito em todo território brasileiro, apresenta um valor de mais de R\$ 4,6 bilhões, e esse valor possui destinação obrigatória, por força do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Enfim, há um grave problema nacional, os recursos existem e a destinação é obrigatória. Para fechar a lacuna identificada, o projeto em análise propõe uma medida de transparência, obrigando a divulgação de valores arrecadados e dispendidos, de forma a permitir que a sociedade participe fiscalizando e exigindo cumprimento da lei.

Sabe-se que a proposta de divulgação periódica por meio da internet é factível, como já demonstra o fato de estar em execução pelo Detran do Distrito Federal e pelo Detran do Rio de Janeiro.

Além disso, temos o exemplo da cidade de São Paulo, onde o Ministério Público daquele estado, por meio da Promotoria de Patrimônio Público e Social da Capital ingressou, em novembro passado, com ação civil pública por improbidade administrativa contra o Prefeito de São Paulo, Fernando Haddad e três Secretários Municipais, por desvio de finalidade na utilização do Fundo que gere os valores arrecadados com a aplicação de multas de trânsito naquela capital.

A ação civil pública apontou que, entre os principais desvios identificados, havia pagamentos de obras diversas, repasses para as despesas operacionais da Companhia de Engenharia de Trânsito (CET); criação de fonte extra de receita; existência de seis contas correntes para a movimentação dos recursos em vez de conta única; falta de gerenciamento da Secretaria Municipal de Transportes dos valores arrecadados, embora tenha essa incumbência; ausência de documentação comprobatória das retenções e respectivos repasses de 5% dos valores arrecadados com as multas de trânsito ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET); entre outras divergência contábeis, orçamentárias e financeiras.



Caso houvesse transparência, desvios como esses que ocorrem na cidade de São Paulo poderiam ter sido evitados.

A medida ora proposta, portanto, beneficiará a sociedade, ao tornar obrigatória a publicidade de arrecadação e destinação de recursos oriundos das multas de trânsito, uniformizando a transparência dos dados, como já existe em algumas unidades da Federação.

Sugerimos três emendas como aperfeiçoamento do presente projeto, para que os valores de arrecadação e aplicação de multas arrecadadas pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito sejam considerados como informação de interesse coletivo, de divulgação obrigatória, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação). Dessa forma, o não cumprimento da divulgação das informações sujeitará os responsáveis às sanções previstas no art. 32, inciso I, da referida lei.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 567, de 2015, e, no mérito, por sua **aprovação** com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CCJ (ao PLS nº 567, de 2015)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 567, de 2015:

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas de trânsito; e altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, para dispor que os valores de arrecadação e aplicação de multas sejam considerados como informação de interesse coletivo, de divulgação obrigatória.



EMENDA Nº 2 - CCJ

(ao PLS nº 567, de
2015)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 567, de 2015, a seguinte redação, renumerando-se os artigos seguintes:

Art. 2º O § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 11 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 8º**

§ 1º

.....

VII – receita proveniente das multas aplicadas no âmbito de sua circunscrição, despesa executada com os recursos recolhidos e valores contingenciados, no caso dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito detentores de competência para aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito”
(NR)

EMENDA Nº 3 - CCJ

(ao PLS nº 567, de 2015)

Acrescente-se o seguinte artigo 3º ao Projeto de Lei do Senado nº 567, de 2015, renumerando-se os artigos seguintes:

Art. 3º O inciso I do art. 32 da Lei nº 12.527, de 11 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.**

I - recusar-se a fornecer informação requerida ou cuja divulgação seja exigida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 28 de fevereiro de 2018



SF/16286.76682-68

Senador Antonio Anastasia, Vice-Presidente

Senadora Marta Suplicy, Relatora



SF/16286.76682-68



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 28/02/2018 às 10h - 3ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB)	
TITULARES	SUPLENTE
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ
EDUARDO BRAGA PRESENTE	3. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET PRESENTE	4. GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE
VALDIR RAUPP PRESENTE	5. WALDEMIR MOKA PRESENTE
MARTA SUPPLY PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	7. RAIMUNDO LIRA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTE
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	3. REGINA SOUSA
GLEISI HOFFMANN PRESENTE	4. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTE
AÉCIO NEVES PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
FLEXA RIBEIRO PRESENTE	3. EDUARDO AMORIM
RONALDO CAIADO PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE	5. JOSÉ SERRA

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
LASIER MARTINS PRESENTE	1. IVO CASSOL
BENEDITO DE LIRA PRESENTE	2. ANA AMÉLIA PRESENTE
WILDER MORAIS PRESENTE	3. OMAR AZIZ

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTE
LÚCIA VÂNIA	1. ALVARO DIAS
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE	3. VANESSA GRAZZIOTIN

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
EDUARDO LOPES PRESENTE	2. VICENTINHO ALVES PRESENTE
MAGNO MALTA PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER

ATAÍDES OLIVEIRA

SÉRGIO DE CASTRO

PAULO ROCHA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 567/2015 (nos termos do Parecer).

TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO (PMDB)				1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDISON LOBÃO				2. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
EDUARDO BRAGA (PMDB)	X			3. RENAN CALHEIROS (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)	X			4. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	X		
VALDIR RAUPP (PMDB)				5. WALDEMIR MOKA (PMDB)			
MARTA SUPLICY (PMDB)(RELATOR)	X			6. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				7. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA (PT)				1. HUMBERTO COSTA (PT)			
JOSÉ PIMENTEL (PT)				2. LINDBERGH FARIAS (PT)			
FÁTIMA BEZERRA (PT)				3. REGINA SOUSA (PT)			
GLEISI HOFFMANN (PT)	X			4. HÉLIO JOSÉ (PROS)	X		
PAULO PAIM (PT)				5. ÂNGELA PORTELA (PDT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				6. SÉRGIO PETECÃO (PSD)			
TITULARES – Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES (PSDB)	X			1. ROBERTO ROCHA (PSDB)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)				2. CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)				3. EDUARDO AMORIM (PSDB)			
RONALDO CAIADO (DEM)				4. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				5. JOSÉ SERRA (PSDB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LASIER MARTINS (PSD)	X			1. IVO CASSOL (PP)			
BENEDITO DE LIRA (PP)	X			2. ANA AMÉLIA (PP)			
WILDER MORAIS (PP)				3. OMAR AZIZ (PSD)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÚCIA VÂNIA (PSB)				1. ALVARO DIAS (PODE)			
LÍDICE DA MATA (PSB)	X			2. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)	X			3. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)			
TITULARES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X			1. CIDINHO SANTOS (PR)			
EDUARDO LOPES (PRB)				2. VICENTINHO ALVES (PR)			
MAGNO MALTA (PR)	X			3. WELLINGTON FAGUNDES (PR)			

Quórum: 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 28/02/2018

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador ANTONIO ANASTASIA
Vice-Presidente



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 567, DE 2015
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas de trânsito; e altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, para dispor que os valores de arrecadação e aplicação de multas sejam considerados como informação de interesse coletivo, de divulgação obrigatória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 320

§ 1º

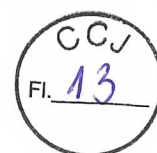
§ 2º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito detentores de competência para aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito deverão divulgar, mensalmente, na internet, a receita proveniente das multas aplicadas no âmbito de sua circunscrição, bem como a despesa executada com os recursos recolhidos e os valores contingenciados." (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 11 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 8º

§ 1º

.....



VII – receita proveniente das multas aplicadas no âmbito de sua circunscrição, despesa executada com os recursos recolhidos e valores contingenciados, no caso dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito detentores de competência para aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 32 da Lei nº 12.527, de 11 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** ”

I - recusar-se a fornecer informação requerida ou cuja divulgação seja exigida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

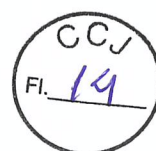
.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de fevereiro de 2018.



Senador **ANTONIO ANASTASIA**, Vice-Presidente



DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 567/2015)

NA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS Nº 1-CCJ A Nº 3-CCJ, RELATADOS PELA SENADORA MARTA SUPPLY.

28 de Fevereiro de 2018

Senador ANTONIO ANASTASIA

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania